



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo Disciplinar nº. 02/2019

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

Servidora: Janise Cunha Amorim

EMENTA: DENÚNCIA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSUBORDINAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. PROCESSO DISCIPLINAR DE SINDICÂNCIA. ART. 165, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 23/2015. INSUBORDINAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL COMPROVADOS. SUSPENSÃO.

Relatório

Trata-se de Processo Disciplinar de Sindicância instaurado em decorrência de despacho proferido nos autos do Processo Administrativo Preliminar nº 34/2020, que determinou a instauração de Sindicância, para apuração de prática funcional prevista nos artigos 154, V e 155, XII, da Lei Complementar nº. 23/2015, em razão de recusar-se a cumprir determinação da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento ao calendário anual, bem como por impedir os professores de Educação Física de exercerem as aulas de movimento com seus alunos e dificultar o relacionamento interpessoal com os colegas.

Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº. 02/2019, por meio da Portaria nº. 05, de 18 de fevereiro de 2020, foi citada a servidora em 21/02/2020 (f. 07), para prestar depoimento em 10 de março de 2020, às 09h.

A servidora recebeu a cópia integral dos autos em 21/02/2020, oportunidade em que arrolou suas testemunhas (f. 21).

A servidora apresentou atestado médico em 09/03/2020, solicitando a redesignação do seu interrogatório (f. 25/26).

A Corregedora Municipal acostou aos autos despacho de suspensão processual, em razão da pandemia COVID-19, a partir de 18/03/2020 (f. 27).


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros n° 243 - Centro - CEP 39.300-000

A servidora juntou procuração à f. 31, passando a ser representada pelo Dr. Vandeth Mendes Junior.

A servidora, por seu representante, acostou à f. 32/33, pedido de inversão da ordem processual, para oitiva de testemunhas antes do interrogatório da servidora, o que foi indeferido pela Comissão Processante (f. 34/36).

Designada nova data para interrogatório, em 22 de junho de 2020, encaminhada a intimação para o endereço da servidora, foi recusado recebimento da correspondência (f. 41v), tendo sido redesignado o ato para o dia 15 de julho de 2020, ao passo que o defensor da servidora processada requereu a redesignação, em razão de haver audiência designada para a mesma data na Justiça do Trabalho em Januária (fls. 47/48).

Acolhido o pedido foi novamente redesignado o ato para o dia 23/07/2020, compareceu servidora, desacompanhada de advogado, tendo em vista que não constou a presença do defensor em ata, não tendo sido colhido o interrogatório, sob a justificativa de imprevistos e foi consignado em ata pela Comissão Processante que o interrogatório se daria em outra data a ser designada pelo procurador da servidora (f. 52).

Resignado o ato para o dia 01/09/2020, tendo sido firmado na própria carta de intimação pela servidora, pleiteando os direitos sobre o isolamento, em razão da pandemia (f. 54).

Nada foi deliberado, porém consta carta de citação redesignando o ato para o dia 17 de novembro de 2020, tendo sido intimada a servidora no dia 30/10/2020 (f. 56). Por ocasião da sessão para o interrogatório, compareceu a servidora, acompanhada de seu defensor, que novamente arguiu pela oitiva das testemunhas antes do interrogatório, tendo sido decidido pela redesignação do ato (fls. 57/58).

Submetido o procedimento a parecer jurídico, a Procuradora Jurídica Municipal, fundamentadamente, opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 59/63), tendo a Comissão Processante seguido o parecer, para indeferir o pedido formulado pela servidora (f. 64).


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros n° 243 - Centro - CEP 39.300-000

Compareceu servidora e defensor em 24 de novembro de 2020, oportunidade em que o defensor arguiu que o processo se encontrava suspenso desde 18/03/2020, em razão de despacho subscrito pela Corregedora à f. 27, mas que o despacho não tem o condão de revogar a Portaria 05/2020, que instaurou este procedimento e a mesma estaria preclusa, desde o dia 18/11/2020, considerando nulos todos os atos praticados pela comissão a partir daquela data. Arguiu ainda que houve excesso em relação à servidora, tendo em vista que não foram mencionadas nos autos as demais servidoras envolvidas na mesma situação.

O processo permaneceu aguardando deliberação, quando em 10 de março do corrente ano foi apreciado o pedido formulado pela servidora, tendo sido acolhida a arguição tocante à suspensão do processo, que não foi acostado nenhum termo de interrupção, tendo sido declarados nulos todos os atos praticados, a contar do dia 18/03/2020, mantida a citação da servidora que se deu em 19 de fevereiro de 2020. Quanto à alegação de excesso, fez-se constar que há procedimento diverso instaurado em desfavor das demais servidoras envolvidas na apuração, em razão de terem sido consideradas divergentes pela Corregedora à época, as faltas praticadas.

Determinada a regular tramitação do feito, foi determinada a nomeação de nova Comissão Processante, nos termos da Portaria n°. 220/2020, que nomeia as comissões permanentes desta Corregedoria (fls. 67/68).

Editada Portaria/CM n°. 01, de 22 de fevereiro de 2021, determinado o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.

Prosseguindo os trabalhos, a Comissão designou interrogatório para o dia 24/04/2021, tendo sido intimada a servidora no dia 14/04/2021.

Compareceu a servidora e seu defensor para o interrogatório na data designada (fls. 80/86), oportunidade em que se manifestou, afirmando que cumpre fielmente as aulas e nunca impediu os professores de Educação de Física de adentrarem à sua sala de aulas.

Acerca da alegação de descumprimento da carga horária de 24 horas semanais, afirmou que não cumpre por respeito às leis (Constituição Federal, LDB, Estatuto dos Servidores Municipais, Regimento Interno da Educação e Plano de


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros nº 243 - Centro - CEP 39.300-000

Carreiras da Educação), não sendo remunerada pelas horas complementares ao total de 30 horas que efetivamente cumpre.

A servidora informou que a ordem para a que os professores de Educação Física ministrassem as aulas com os alunos da educação infantil, deu-se em razão da unificação da jornada de trabalho que aconteceu sem respeitar os ditames da base nacional comum, visto que a disciplina não faz parte do currículo.

Segundo a servidora, antes da posse dos professores de Educação Física, ela e as demais docentes do ensino infantil eram quem ministrava os componentes curriculares, ressaltando que no plano de carreiras constou a possibilidade da ampliação ou redução da carga horária.

A servidora assegurou que foi comunicado aos secretários que ocuparam a pasta da Educação desde 2017, acerca da forma como ela e as demais servidoras estavam desenvolvendo o trabalho e nenhuma atitude foi tomada para resolver a situação.

Alegou que as posses dos professores de Educação Física se deram na gestão do ex-prefeito, Luiz Rocha Neto, que os nomeou, sem sequer haver construído as creches, razão pela qual, todos eram inicialmente lotados no mesmo CEMEI que ela, tendo sido nomeados, inclusive além do número de vagas disponíveis, considerando que foi disponibilizada apenas uma vaga.

Acerca das atividades inerentes ao ensino infantil, afirmou que são determinadas pelo FNDE, quais sejam: acolhida, café da manhã, atividades interdisciplinares, almoço, escovação, repouso, atividades interdisciplinares, lanche da tarde e volta para casa, posto que no horário dessas atividades eram ministradas as aulas de educação física.

Consta que encaminhou um ofício ao Presidente da Câmara, solicitando que fosse realizada fiscalização na creche, tendo sido enviados os vereadores Cláudia Pereira Neris e Rubens Tavares Mendes, que no momento da visita puderam verificar que a professora Jusceli Cavalcanti Queiroz, no horário entre 12h e 13h, não se encontrava na escola, sendo substituída pela professora de Educação Física, Erenice, ao passo Jusceli se encontrava ministrando aulas em outro educandário.


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros n° 243 - Centro - CEP 39.300-000

A processada informou que havia uma fraude, razão pela qual formalizou ofício ao ex-prefeito "Veim" e que no momento da visita dos vereadores ao educandário, o cronograma sumiu do quadro de avisos. Assegura que essas ocorrências deram causas aos processos caluniosos que foram abertos em seu desfavor na esfera administrativa.

Alega a servidora sofrer perseguição, em razão de questionar situações com as quais discorda, como descumprimento de carga horária pela supervisora, inclusive por acúmulo de cargo, bem como pelo fato dos professores de Educação Física não desempenharem integralmente suas funções, tendo acostado fotos nas quais os mostram assentados no refeitório do educandário.

Afirmou que apesar do Plano de Carreiras da Educação determinar o cumprimento de 16 horas de interação e 04 de extraclasse, todos cumprem 27 horas, visto que 02 (duas) horas de movimento são ministradas pelos professores de Educação Física, ao passo que outras 02 (duas) horas são ministradas pelos regentes de turma.

Denunciou a prática de recebimento de valores por parte da ex-diretora Maria Madalena Barbosa, para fins de compensação a professores que repusessem as faltas dos colegas, bem como pelo recebimento de valores pela locação do prédio escolar para realização de festas.

A servidora apresentou documentação (fls. 87/127), na qual constou o relatório final da Comissão de Educação do Poder Legislativo Municipal (fls. 87/89), concluiu que os professores de Educação Física não cumprem como deveriam as aulas de movimento, tendo em vista que as aulas se dão no mesmo horário de outras atividades, como café da manhã, almoço e lanche da tarde, configurando-se desnecessária a nomeação dos mesmos, apesar de regular, tendo em vista que onera o município, sendo que as aulas por eles ministradas poderiam ser ministradas pelos próprios regentes de turma.

A documentação acostada pela servidora por ocasião do interrogatório consta termos de declarações prestada na Delegacia de Polícia, em razão de ocorrência envolvendo a supervisora Carlúcia e os professores Moisés, Danilo, Jader e Dábila, bem como de inicial de ação para reparação de danos, ajuizada, sob o n°.

Josefina Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros n° 243 - Centro - CEP 39.300-000

0611.19.001199-3, em trâmite perante o Juizado Especial Cível desta comarca (fls. 93/94, 116/125).

A apresentada a defesa escrita pela servidora, acompanhada de documentos (fls. 130/314), na qual consta que a servidora exerce 30 horas, sendo 20 (vinte) horas com interação e 10 (dez) horas extraclasse, posto que as atividades de rotina e pedagógicas, devem ser exercidas exclusivamente sob a supervisão da regente de classe e, que respeitando à hierarquia encaminhou à Secretaria Municipal de Educação e ao Prefeito, ofícios relatando as irregularidades nas nomeações dos professores de Educação Física.

Alega que lhe foi concedido o direito de optar pela jornada de trabalho, tendo optado pela carga horária que exerce, requerendo ao final o arquivamento deste processo.

A documentação acostada pela servidora, constam atas datadas desde 2015 nas quais constam manifestações da servidora em detrimento de atos administrativos do educandário com as quais não concordava, tendo acostado ainda boletins de ocorrência policial, relatando rasuras feitas no cronograma do educandário pela servidora processada (fls. 173/174) e por subtração e danos a materiais pedagógicos localizados na sala da processada (fls. 182/185).

Acostou ainda fotos e documentos comprobatórios da sua regular prestação de serviços educacionais, bem como de demonstrações de situações ocorridas na escola que entende como irregulares, bem como comunicações formalizadas perante a Secretaria Municipal de Educação arguindo razões para o cumprimento da carga horária de 30 (trinta) horas.

Procedeu-se à instrução processual, com a oitiva das testemunhas indicadas pela Comissão Processante, bem como pelas indicadas pela servidora, tendo sido indeferida a oitiva das testemunhas que figuram como indiciadas pelas mesmas razões nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 10/2020 (fls. 331).

As testemunhas ouvidas, assim se manifestaram:

1) Adilson Ferreira de Oliveira (fls. 341/344):


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros nº 243 - Centro - CEP 39.300-000

A testemunha afirma que a LDB prevê que Educação Física é disciplina prevista para toda a educação básica, inclusive educação infantil, não havendo a previsão específica de aulas de movimento para os professores de educação física, no entanto foram efetivados 17 ou 18 professores, que já estavam contratados. Esclareceu que haviam questionamentos sobre a atuação desses professores em aulas de movimento, que sanaram após ser mostrada a legislação e que hoje são 18 (dezoito) os professores efetivos e 09 (nove) contratados. Afirma que os questionamentos da processada e suas colegas é em razão de saberem que a formação que possuem as habilita para as aulas de movimento. Informou que não foi realizada diligência específica para resolução do problema pela Secretaria de Educação que não conta com profissional habilitado para tal função. Afirma também que o concurso de 2015 não estabeleceu vagas para zona rural ou zona urbana e que havia apenas uma vaga pra professor de Educação Física. Acerca dos fatos que originaram este processo, afirmou que as horas extraclasse não são pagas à processada, porque já são pagas aos professores de Educação Física que permanecem na escola à disposição para prestação dos serviços, não sendo permitido pelos regentes e que recebeu orientação de que os professores da área não sairiam da escola, porque não poderiam ser penalizados em razão de serem impedidos de darem suas aulas por outros professores.

2) Maria Madalena Silva Barbosa (fls. 345/349):

A testemunha, que é ex-diretora do CEMEI Pedacinho do Céu afirmou em suas declarações que substituiu a processada na direção, o gerou um impasse desde 2015. A testemunha afirmou que desde o início havia aulas de movimento e, Janise foi a primeira a não concordar que essas aulas fossem ministradas por outros profissionais. Esclarece que inicialmente essas aulas eram ministradas pelos próprios regentes, tendo a Secretaria Municipal de Educação, adequando à Lei 11.708/2008, que regulamenta apenas 2/3 (dois terços) do tempo de interação com o educando e 08 (oito) horas de atividades complementares, ou seja, 16 (dezesesseis) horas em sala de aula e 08 (oito) extraclasse, ficando regulamentado que o professor regente poderia ministrar as aulas extraclasse, caso não houvesse professor habilitado em Educação Física para tanto. Afirma que a processada cumpre as 20 (vinte) horas, não podendo

Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



informar acerca das 10 (dez) horas que afirma cumprir. Assevera que a processada não se retira da sala para que as aulas de movimento sejam ministradas pelos professores habilitados e que estes nunca se negaram a fazer qualquer atividade necessária, quando são impedidos de ministrarem suas aulas, ao passo que a processada ficava sentada enquanto os alunos corriam na área destinadas às aulas dos professores de Educação Física. Acerca do cronograma das aulas de movimento ministradas no CEMEI, informou que são duas horas em cada turno, matutino e no vespertino, em razão do período integral e os regentes são distintos. Informou que o clima na escola era muito desgastante, havendo inclusive dissabores entre a processada e os professores de Educação Física, tendo sido necessário lavrar boletim de ocorrência, em razão de desentendimento entre ela e a professora Dábila. Assegurou que mesmo após o advogado da secretaria e o servidor Adilson comparecerem à reunião ocorrida no CEMEI, para esclarecer os fatos, a processada manteve sua recusa em permitir que os professores de Educação Física pudessem ministrar suas aulas.

3) Rita de Cássia Mendes Silva (fls. 350/353):

A testemunha, que é a atual diretora do CEMEI Pedacinho do Céu, declarou que as aulas de corpo, gesto e movimento, conforme o regimento podem ser ministradas por professores de Educação Física e, na falta destes, pelo regente. Declarou que no ato da distribuição das turmas no corrente ano, a processada compareceu munida de documentos que alega conceder a ela o direito de ministrar as aulas de movimento, deixando registrado que continuaria a trabalhar da mesma forma. Relata que consultou a legislação mencionada pela processada e que em nenhuma delas há a determinação direta a quem incumba a ministração das aulas questionadas. Informou que dissidências levaram à criação de um outro grupo para as aulas remotas, no qual apenas a processadas e as outras regentes que têm a mesma conduta que ela possam atender aos alunos. Assevera que o relacionamento interpessoal encontrado na escola foi de muitos conflitos, que há uma resistência dos servidores em cumprirem ordens, acreditando que pela falta de controle que havia foi gerado nos funcionários a crença de que só tem direitos, não deveres. Pontuou a situação que entende necessitar de resolução, pois os alunos cumprem atualmente



1.600h/a, ao passo que deveriam cumprir 800 h/a, em razão da inviabilidade das crianças ficarem 08 (oito) horas na sala de aulas. Acerca do seu relacionamento com a processada, afirmou não ter tido problemas com ela e que a mesma é atuante, criativa e apresenta sugestões válidas e contribuem para o desenvolvimento dos trabalhos na escola. Entende que a atual estrutura curricular é prejudicial, fazendo-se necessárias somente 02 (duas) aulas de movimento e, que o número de professores de Educação Física é exorbitante, pois são cinco, quando deveriam ser apenas dois cargos e meio para atendimento à demanda da escola. Quanto à alegação de perseguição à processada por parte da direção e supervisão afirmou não ter conhecimento e em relação à opinião dos servidores do educandário sobre estes fatos, declarou que alguns preferem não opinar e outros afirmam que a processada tem dificuldades de cumprir ordens e por isso é quem mais teve problemas na escola.

4) Carlúcia Alves Vieira (fls. 355/359):

A testemunha é supervisora no CEMEI Pedacinho do Céu e manifestou-se alegando que desde quando iniciou os trabalhos na escola, em 2016, já havia conflitos entre a processada e os professores de Educação Física, que perduram até a atualidade, sendo que a processada não permite os professores ministrarem as aulas de movimento na sua sala de aula. Afirma já haver se desentendido com a processada durante uma reunião, qual foi confrontada sob o argumento de que não cumpria seu horário, o que se dá por possuir o deferimento de horário especial por cuidar da irmã, portadora de Síndrome de Down. Declarou que no momento da discussão foram proferidas agressões verbais entre ambas, tendo a processada jogado todo o seu material ao chão, o que resultou no registro de um boletim de ocorrência. Afirma que essa atitude da processada é corriqueira na maioria das reuniões e que possui extrema dificuldade de acatar ordens. Afirma que o tratamento da processada com os professores de Educação Física é desrespeitoso, que foram muitos os problemas, inclusive com a professora Dábila, que em episódio ocorrido entre ambas, procurou a testemunha, chorosa, manifestando interesse até em sair da escola. Afirma que sempre foi provocada pela processada, que mesmo com as aulas remotas, sempre que publica nos grupos orientações, a processada responde de forma jocosa e irônica, inclusive na



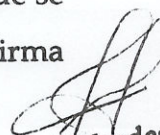
utilização da apostila do ensino remoto, não utiliza o mesmo padrão dos demais, sendo que enquanto os demais estão na página 20, ela já está na página 43, prejudicando a integração do trabalho em equipe, até mesmo na avaliação dos alunos, quando afirma que não precisam ser avaliados, elaborando relatório unificado, quando deveria ser individualizado.

5) Jader Mendes Rocha (fls. 360/362):

A testemunha exerce o cargo de professor de Educação Física no CEMEI Pedacinho do Céu e desde quando entrou na escola em 2016, já não havia aceitação da processada para que ministrasse as aulas, não havendo contrato com ela, somente cumprimentos e, em razão do tratamento desrespeitoso que recebem, ajuizou ação de indenização em seu desfavor juntamente com outros colegas, sob o nº. 0611.19.001199-3. Declarou que mesmo não podendo ministrar as aulas com a turma da processada e demais componentes do "G10", fica a disposição da escola para as atividades necessárias, inclusive para reposição de aulas de professores faltantes. Afirmou que antes da pandemia, algumas mães haviam ido à escola para pedir que seus filhos não ficassem na turma da processada e que nem sabe como estaria a situação na escola se as aulas estivessem acontecendo de forma presencial.

6) Marta Mendes Magalhães (fls. 363/367):

A testemunha é supervisora no CEMEI Pedacinho do Céu e declarou em relação à processada que ela é "muito na dela" e que apenas os professores que compartilham do seu pensamento, o conhecido "G10", não possuem reservas em relação a ela e que evitam certos assuntos para evitar conflitos, pois a processada não gosta de ser confrontada. Afirmou que quando ocorriam as ACs os professores já chegavam tensos, porque toda semana havia conflito, já tendo sido necessário em dado momento o encerramento por falta de condições emocionais. Acerca do comprometimento da processada, afirma que é assídua e desempenha trabalho exemplar, mas que o problema são as atividades extracurriculares, tendo acontecido, inclusive numa reunião, desacordo entre a processada e a supervisora Carlúcia, que se tornou pública em toda a escola, chegando a ser levada ao fórum a situação. Afirmou


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORIA MUNICIPAL



que a supervisora Carlúcia é excelente profissional e não sabendo que possua problemas com nenhum outro servidor além da processada. Declara saber que a processada a critica na sua ausência, publicando áudios em grupos de WhatsApp citando seu nome de forma crítica, mas que a trata da mesma forma que aos demais. Afirma que a processada recusa-se a fazer parte do organograma das atividades propostas, expõe a escola nas redes sociais, permanecendo no impedimento da realização das aulas de movimento por outro profissional, inclusive se recusando a incluir o profissional designado no seu grupo de estudos, afirmando de forma agressiva por áudio, que seria uma afronta da supervisora Carlúcia essa solicitação. Declarou que em razão dos insultos da processada a ex-diretora Madalena já saiu da escola direto para o hospital. Afirma que a processada recusa-se a cumprir tarefas que são distribuídas a todos, realizando as atividades extraclasse de forma independente e sem a supervisão da escola, o que torna o convívio e o trabalho extremamente desgastantes.

7) José Gerônimo Gomes Ferreira de Barros (fls. 368/370):

A testemunha de defesa é inspetor de alunos no CEMEI no mesmo turno de trabalho da processada, podendo verificar apenas o que ocorre na área externa, sendo que tanto a processada como alguns professores não permitem que os alunos sejam conduzidos para a área externa pelos professores de Educação Física. Declara que os professores de Educação Física ficam na sala dos professores, quando impedidos de darem aulas, até que sejam encaminhados para outras atividades, inclusive substituem outros professores quando faltam. Acerca dos conflitos entre os professores, afirma que não ocorrem no pátio, mas durante as reuniões pedagógicas, sendo possível ouvir do pátio as vozes das pessoas envolvidas nas discussões, sendo que a voz mais ouvida é a da processada, que possui um tom de voz mais alto e nas discussões sempre está embasada em uma lei. Relatou que a processada sempre cumprimenta e brinca com os funcionários e nunca teve nenhum problema com ela, sendo que o único problema que presenciou foram maus tratos por parte da professora Franciele, que era contratada, em 2019, tendo levado a situação à direção e não tem conhecimento de que tenha sido tomada providência. Afirma que o setor de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros n° 243 - Centro - CEP 39.300-000

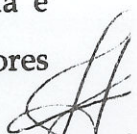
educação vem passando por um sucateamento desde 2015, pois a Secretaria de Educação impõe resoluções e orientação que ferem o direito dos servidores. Acerca desse processo imagina que seria uma irresponsabilidade muito grande da processada e demais pessoas brigarem por uma situação que não fosse legal e entende que, apesar da forma acalorada, a processada sempre busca por justiça.

8) Maria Geralda Paraíso (fls. 371/373):

A testemunha de defesa é professora regente de turma na educação infantil do CEMEI e afirma que a professora Janise faz parte do grupo conhecido como G10, agora, G11, composto por pessoas que não permitem que os professores de área ministrem as aulas de movimento com seus alunos, sob o argumento de que elas mesmas poderia ministrar as aulas como interdisciplinaridade. Alega que mesmo havendo o impedimento, o cronograma da escola consta as aulas sob a responsabilidade dos professores de área, ficando o horário das aulas coincidente com o repouso das crianças. A testemunha afirma que permite que as aulas de movimento sejam ministradas em sua turma pelos professores de área, sendo no corrente ano o professor Moisés. Observa a testemunha que há uma disparidade na escola, pois são criadas as grades curriculares para atender ao número de profissionais de área nomeados. Declara que as aulas de movimento se dão com atividades esportivas e de coordenação motora. Quanto à processada, a testemunha acha tranquila e “muito na dela”, só a encontra no refeitório, não tendo presenciado nenhum desentendimento dela com os professores de área e, ainda a vê juntamente com as demais professoras do G10, às terças e quintas permanecendo na escola para cumprir horário após o expediente, não sabendo informar quanto tempo cumprem. Afirma que o maior problema em relação à processada é o fato dela questionar coisas com as quais não concorda, o que é feito também por outros profissionais, mas a reação em relação aos outros é mais tranquila que com a processada, que possui temperamento diferente dos demais.

9) Cristina Barros da Silva (fls. 375/376):

A testemunha de defesa é mãe de uma ex- aluna da processada e declarou não ter conhecimento de nenhum conflito da professora com os professores


Joselita Vieira Mend
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros n° 243 - Centro - CEP 39.300-000

de Educação Física, tendo ouvido comentários na escola de que a professora não aceitava que esses professores, porque as crianças eram pequenas e poderiam ser ministrados outros tipos de aula. Afirma que a processada foi professora da sua filha, que é hiperativa, nos anos de 2018 e 2019, sendo a professora com quem ela mais aprendeu. Afirma não saber de nenhuma perseguição da direção da escola em relação à processada, nem teve nenhum problema com a direção à exceção do episódio de agressão contra sua filha pela professora de apoio Franciele, fato presenciado pelo guarda da escola, ao qual não deram muita atenção.

10) Cláudia Neris Pereira (fls. 381/383):

A testemunha de defesa é ex-vereadora e foi ouvida, por videochamada, manifestando ter conhecimento dos fatos que originaram este processo, afirmando que compareceu ao educandário por umas três vezes para apuração, tendo presenciado o momento em que uma professora de Educação Física estava ministrando aulas em lugar de uma professora que se encontrava dando aulas no Travessão, com autorização do Secretário de Educação. Acerca da processada, presenciou o seu trabalho e verificou que é comprometida e profissional. Acerca da situação entende que deveria haver um acompanhamento técnico na escola, ouvindo as partes, antes de realizar processo administrativo, pois o Secretário de Educação tinha conhecimento de toda a situação e nada fez. Não sabe dizer se há perseguição da direção em relação à processada, mas afirma não haver uma boa relação entre as partes.

Encerradas as oitivas, foram concedidos os prazos legais para requerimento de diligências, recebida em 05.06.2021 (fl. 390) e apresentação de razões finais, recebida em 09.06.2021 (f. 394), decorrendo o prazo sem manifestação.

A íntegra do processo digitalizada foi encaminhada à servidora via *email* no endereço podium2011@yahoo.com.br , bem como para o endereço eletrônico informado pelo advogado, vandeth@adv.oabmg.org.br (f. 386).

As intimações encaminhadas ao advogado da processada retornaram em razão de haver mudado do endereço informado (fls. 387/388).


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros n° 243 - Centro - CEP 39.300-000

A processada encaminhou, via portadora, petição para juntar aos autos, no dia 11/06/2021, instruída com decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n°. 5000924.64.2021.8.13.0611, concedendo ao advogado Vandeth Mende Junior o direito à vista/carga dos autos, requerendo a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 396/400), não tendo o advogado comparecido à Corregedoria, no entanto, para promover a carga dos autos.

A Comissão Processante juntou aos autos tempestivamente o Relatório Final no qual concluíram pela aplicação em desfavor da processada de penalidade de suspensão, pelo prazo de 16 (dezesesseis) dias, pelo cometimento das infrações previstas no art. 154, I, e V da Lei Complementar 23/2015, conforme determina o art. 165, II, da mesma lei.

É o relatório.

Fundamentação

As condutas imputadas à servidora processada encontram-se previstas na Lei Complementar n°. 23, de 17 de março de 2015:

Art. 154. São deveres do servidor:

[...]

V - Cumprir fielmente as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

VI - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

[...]

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

[...]

XIII - ser leal às instituições a que servir.

155. É proibido ao servidor:

[...]

XI - praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;

[...]

XX - proceder de forma desidiosa.

Observados os questionamentos da processada, faz-se necessário elencar as legislações vigentes, o que se faz inicialmente com o que disciplina a Constituição Federal de 1988:


Joselita Vieira Mende
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros nº 243 - Centro - CEP 39.300-000

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei."

A Lei 3.394/1996, que estabelece as Leis de Diretrizes e Bases da Educação - LDB assim determina acerca do ensino infantil, no que atine ao que se discute neste processo:

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º. Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

[...]

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros n° 243 - Centro - CEP 39.300-000

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

[...]

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

[...]

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

[...]

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

[...]

§ 3º. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (Vetado);

VI - que tenha prole.

[...]

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;


Joselita Vieira Mende
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros nº 243 - Centro - CEP 39.300-000

- III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;
- IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

A Lei 3.038/2016, que regulamenta o Plano de Carreiras da Educação assim dispõe acerca da carga horária a ser cumprida pelos professores da rede municipal de ensino:

Art.27. A jornada básica de trabalho do professor desta rede municipal será composta:

I - jornada de 24:00 (vinte e quatro) horas-trabalho, sendo 2/3 (dois terços) ou 16:00 (dezesseis horas) horas em atividade em sala de aula ou em interação de ensino-aprendizagem com alunos ou grupos de alunos, ficando as restantes 08:00 (oito horas) horas dedicadas ao cumprimento das chamadas horas-atividades ou Atividades Complementares (ACs), obrigatórias e remuneradas, além de outras atribuições ou possibilidades;

[...]

III - A jornada semanal acima descrita de 24 (vinte e quatro) horas-trabalho para professor da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental passa a ser executada do modo abaixo disposto:

a. 16:00 (dezesseis) horas de trabalho semanais em sala de aula, com todos os alunos, que equivalem a 16 (dezesseis) módulos-aula obrigatórios, cada um com a duração de 60 (sessenta) minutos;

b. 04:00 (quatro) horas de atividades complementares (ACs) na escola, e somente na escola, em horário não letivo;

c. 04:00 (quatro) horas que o professor poderá dispor para realizar atividade em casa e excepcionalmente quando se fizer necessária a sua participação em uma conferência ou em um curso de curta duração quando promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou pela Escola.

IV - As ACs mencionadas nos incisos I, II e III, acima, são as atividades extra-classe de estudo e pesquisa, entrevista com a coordenação pedagógica, planejamento semanal de aulas, correção de materiais, produção de materiais, participação em seminários e em oficinas de formação continuada, realizadas em serviço, na escola, ou fora dela quando assim for programado pela direção escolar ou pela SEMED.

§1º. As horas de atividade complementar ou extra-classe correspondem a 1/3 (um terço) da jornada semanal de trabalho do Professor, na escola e fora dela, sendo a sua execução efetuada de acordo com a legislação vinculatória e as diretrizes complementares da Secretaria Municipal da Educação, além de inscrita como uma meta organizacional pedagógica do Compromisso de Gestão anualmente firmado entre a Secretaria de Educação e cada estabelecimento integrante da rede municipal de ensino.

§2º. É obrigatória a participação nas ACs de todos os professores em efetiva regência de classe ou em exercício de professor-recuperador nas horas atividades, em dia e hora determinados pelo Diretor ou pelo Pedagogo da unidade escolar, sendo essas atividades coordenadas por este profissional.

§3º. A participação do Professor nas horas-atividade ou atividades complementares (ACs) corresponde ao cumprimento da parte não-letiva da jornada semanal obrigatória e remunerada de trabalho na escola, destinada ao

Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros nº 243 - Centro - CEP 39.300-000

estudo e à pesquisa, elaboração ou revisão dos planejamentos semanais de aulas, avaliação e registros sobre a aprendizagem dos alunos, orientação pedagógica e entrevistas individuais com o Pedagogo e/ou com o Diretor Escolar, seja para a análise dos resultados bimestrais acadêmicos dos seus alunos, seja para a aplicação dos instrumentos de avaliação de desempenho ou outra razão relevante, confecção de itens ou de questões para a elaboração de testes ou provas, elaboração de questões de para-casa, correção dos produtos elaborados pelos alunos, elaboração de textos e de roteiros de estudos, e participação em seminários e em oficinas, conforme programação semanalmente formulada sob a responsabilidade do(s) Pedagogo(s) do estabelecimento de ensino.

[...]

A possibilidade da ampliação da carga horária encontra-se disciplinada no art. 30 do Plano de Carreiras da Educação:

Art. 30. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério e dos atuais servidores da educação poderá ser ampliada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração proporcional a essa jornada através da extensão da carga horária, por interesse da administração do sistema e anuência do servidor, especialmente para implementação de horário escolar integral, sendo resguardado o direito de remuneração sobre o tempo que for ampliado de forma proporcional a jornada a ser cumprida a partir das respectivas admissões por concurso público.

O que consta dos autos acerca da estrutura e organização pedagógica do CEMEI Pedacinho do Céu, apesar da análise técnica não constituir objeto destes autos, a legislação mencionada pela processada não demonstra a obrigatoriedade do município de atender às suas proposições.

Especialmente no tocante à extensão da carga horária que é FACULTADA pela legislação vigente, submetida à regulamentação da administração do sistema, que incumbe na prática à Secretaria Municipal de Educação, não se constituindo faculdade autoaplicável ao servidor, ao qual incumbe apenas anuência à possível determinação da administração, portanto, não assiste razão à servidora afirmar, como consta de f. 131 que optou por estender a sua carga horária.

As declarações firmadas pela direção da escola, mencionadas pela processada, ao teor, não constituem autorização para a prática independente das diretrizes estabelecidas no estabelecimento de ensino, mas configuram-se apenas um ato informativo à Secretaria Municipal de Educação, no qual se demonstra a situação fática encontrada no CEMEI.


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros n° 243 - Centro - CEP 39.300-000

Esgotada a análise da questão técnica combatida pela servidora processada, passa-se à análise do objeto do presente processo que se refere à sua conduta funcional, em detrimento das discussões acerca da implantação do regime de trabalho perpetrado por ela e outras colegas.

Nessa esteira, verifica-se de todos os depoimentos que a servidora sempre se pauta na legislação para fundamentar suas argumentações nas oportunidades em que foram discutidos os temas aqui mencionados, no entanto, são quase unânimes em atribuir à processada um temperamento forte e dificuldade em acatar determinações dos superiores hierárquicos.

Percebe-se pelos depoimentos aqui fragmentados, que a servidora é produtiva e responsável, no entanto, percebe-se a dificuldade no relacionamento interpessoal, tendo em vista que foram relatadas diversas ocasiões em que foram firmados verdadeiros embates no estabelecimento de ensino, em ocasiões nas quais a processada fora contrariada.

Observada a documentação acostada pela processada, verifica que lhe assiste razão em alguns dos pleitos, no tocante à administração no âmbito escolar, à prática e controle de assiduidade de servidores, à ausência de formalização de condutas e práticas já arraigadas no CEMEI Pedacinho do Céu, que merecem apuração em procedimento específico, devendo ser instada à Secretaria Municipal de Educação para tal feita.

Verifica-se que houve desídia por parte da Secretaria Municipal de Educação no tocante ao caso em tela, tendo em vista que, tanto a processada quanto a direção do CEMEI Pedacinho do Céu, promoveram diversas comunicações acerca dos fatos que originaram este procedimento, sem qualquer registro ou providência, nem mesmo uma visita técnica ao local para apuração, conforme declarou a testemunha Adilson, que atualmente responde pelo setor de legislação da secretaria.

Isso, portanto, é questão que necessita ser apurada e sanada.

O que não se pode olvidar, no entanto, é que a busca pela justiça e pelo direito não pode se calcar na prática irregular e injusta em relação aos demais envolvidos no processo. Por isso, ainda que fosse legítimo o pleito da processada, que não é o objeto desse feito, a forma com que a mesma elegeu para defender os seus

Joselita Vieira Mende
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros n° 243 - Centro - CEP 39.300-000

direitos eivou-se de excessos que culminaram na instabilidade e desgaste no ambiente de trabalho, visto que fica patente a recusa em acatar os regramentos, que o educandário legitimamente estabelece, optando por trabalhar à sua maneira.

É imperioso o resguardo dos direitos e garantias ao servidor público pela administração, no entanto, não se deve permitir que o servidor, para atendimento ao que entenda legítimo coloque-se em patamar maior que a própria instituição à qual esteja vinculado e legalmente subordinado.

A Lei que regulamenta o Estatuto dos Servidores, estabelece a obrigatoriedade do cumprimento às leis e regulamentos e às ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais.

Atentando-se ao que consta dos autos, restou comprovado que a processada recusa-se a permitir que os professores de Educação Físicas, designados pela Secretaria Municipal de Educação, ministrem as aulas de movimento com os alunos de sua turma, optando ela mesma pela tarefa, acrescentando, dessa forma, sem qualquer autorização, a carga horária que a eles incumbia, no seu quadro de frequência mensal.

Ademais, ficou nítido o registro de que apesar da processada exercer suas funções na docência com competência, assiduidade e zelo, há uma reiterada conduta afrontosa em relação à direção e servidores que porventura se manifestem de forma contrária ao seu entendimento.

Esclareça-se que o apontamento da conduta da processada eivada de excessos nestes autos, não exime a possível existência de falta funcional de outros servidores do educandário, o que também competirá à Secretaria Municipal de Educação diligenciar ao local, para apontamento *in loco*, sobre possíveis ocorrências anotadas nos registros da direção escolar, a exemplo da menção à agressão sofrida por criança pela professora à época contratada, Franciele.

Conclusão

Considerando que a Processada ao defender o pleito que entende lhe assistir direito, consistente na inclusão nas suas atividades das aulas de movimento


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros nº 243 - Centro - CEP 39.300-000

determinadas para serem ministradas por professores com habilitação em Educação Física lotados no CEMEI Pedacinho do Céu, recusa-se a cumprir a determinação da direção da escola, feita por meio de cronograma, que compreende todo o educandário, situação que se estende desde o ano de 2015, gerando constantes conflitos no ambiente escolar, com registros de vários excessos na sua conduta funcional, que já culminaram em ação judicial para reparação de danos em seu desfavor, não se pode aplicar em seu favor o benefício do arquivamento do feito, conforme requerido em sua defesa prévia.

Desta forma, comprovados os excessos de conduta e reiterados atos de insubordinação, em descumprimento de preceito legal, inculpidos no art. 154, I, IV "a", V, IX e X e art. 155, XI, da Lei Complementar nº. 23, de 17 de março de 2015, que institui o novo Estatuto dos Servidores Públicos de São Francisco, como medida pedagógica, acato a pena mínima de SUSPENSÃO aplicada em âmbito de Processo Administrativo Disciplinar, correspondente a 16 (dezesesseis) dias, nos termos do que determina o art. 165, II c/c 168 do mesmo diploma legal, tendo em vista que as violações descritas não constituem penalidade sujeita à demissão.

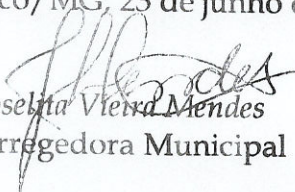
Fica facultado à Secretaria Municipal de Educação, à qual incumbe a aplicação da pena, nos termos do art. 179, II, da LC nº. 23/2015, havendo conveniência para o serviço, a conversão da suspensão em multa por valor equivalente ao cômputo dos dias aplicados, descontados 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando a processada obrigada a permanecer no serviço.

PUBLIQUE-SE o resumo da presente decisão no mural, bem como, INTIMEM-SE a Processada, seu defensor e o Secretário Municipal de Educação, com cópia integral desta decisão, bem como solicitando o encaminhamento de documentos e informações comprobatórias de apontamentos constantes destes autos.

Decorrido o prazo legal, proceda-se a baixa e arquivamento.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

São Francisco/MG, 23 de junho de 2021.


Josefa Vieira Mendes
Corregedora Municipal